

A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro¹
FERREIRA, Flávio José Silva²
FERREIRA, Oswaldo Moreira³
RANGEL, Tauã Lima Verdã⁴

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo realizar uma breve análise quanto a recente experiência brasileira com os juzados especiais. Juzados estes que foram criados com o intuito de dar maior celeridade e acesso à justiça para as ações de menor complexidade, segundo critérios e características específicas definidas em lei. Representam uma significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro que possibilitou a resolução de pequenos conflitos envolvendo pessoas físicas de forma mais célere, trabalhando o problema em seu núcleo de acontecimentos sem que se prolongue demasiadamente pelo tempo. Representou também significativa redução nos custos processuais para as partes envolvidas no processo. O desenvolvimento deste artigo está dividido em três partes principais que versam sobre: a influência das *Small Courts* Norte Americanas: O juzado de pequenas causas e a popularização do acesso ao poder judiciário e, por fim o microssistema dos juzados especiais como instrumento de acesso ao poder judiciário. Para a escrita deste texto foram utilizados artigos acadêmicos de doutrinadores e estudiosos e textos de leis sobre o tema proposto, sob uma abordagem qualitativa e indutiva.

Palavras-chave: Juzados Especiais. Small Courts. Juzados de Pequenas Causas.

1 INTRODUÇÃO

Visando assegurar o acesso ao Judiciário, na década de 1980, o Brasil registra as primeiras experiências na tentativa de um sistema menos burocratizado e formalizado, permitindo que as “pequenas causas” encontrassem espaço em tal ambiente. Com a Constituição de 1988, estabelece-se uma nova realidade, com maior garantia de acesso ao poder do Estado Juiz. Neste novo cenário, a instalação de um sistema de juzados especiais encontrou amparo, sobremaneira com vistas a assegurar máxima efetividade ao ideário de acesso ao Poder Judiciário,

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Candido Mendes – Unidade Campos dos Goytacazes. E-mail: alencar_cr@yahoo.com.br;

²Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

³Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ; Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ - FAMESC; Pós-Graduando em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante – FAVENI; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES; Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ - FAMESC; Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5173427276292456>; E-mail: oswaldomf@gmail.com..

⁴Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

compatibilizando o ambiente forense com as camadas menos favorecidas da população. Tal fato se deu, sobretudo, em razão da adoção de um sistema procedimental caracterizado, teoricamente, pela celeridade, economia processual, informalidade, simplicidade e oralidade como critérios orientadores, bem como pelo diálogo e conciliação como mecanismos para a construção de acordos que refletissem, a rigor, os anseios dos envolvidos.

Ocorre, contudo, os critérios inspiradores do sistema de juizados especiais se perderam ou sofreram fortíssimas alterações em sua amplitude, sendo que tal *locus* passou a ser mais um espaço congestionado dentro do Poder Judiciário. Além disso, o ideário de conciliação e diálogo passou a se resumir, via de regra, a uma única pergunta: “Qual o acordo doutor?”, o que frustra, por si só, a *mens legis* deste sistema.

Neste interim, este trabalho tem por objetivo uma análise do sistema judiciário no que diz respeito à formação e funcionamento dos juizados especiais e sua capacidade de conferir maior acesso ao judiciário. O desenvolvimento deste trabalho se dará dividido em três partes: a primeira trata de uma análise referente as *Small Courts* Norte Americanas e suas influências sobre o modelo de criação dos juizados especiais no judiciário brasileiro; a segunda parte trata de uma abordagem sobre o juizado de pequenas causas e a popularização do acesso ao poder judiciário e, por fim, a terceira parte versa sobre o microssistema dos juizados especiais como instrumento de acesso ao poder judiciário.

Para a redação deste Artigo foram utilizados artigos acadêmicos de doutrinadores e estudiosos sobre o tema proposto. Também foram analisados textos normativos legais que se relacionam com juizados especiais. A abordagem foi desenvolvida sobre uma metodologia qualitativa e indutiva, através da leitura e interpretação das informações retiradas dos materiais referenciados ao final do texto.

2 DESENVOLVIMENTO

O legislador constituinte originário trouxe no rol dos direitos e garantias fundamentais, presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso XXV, o direito ao acesso à justiça. Este direito não abrange apenas o direito de ação, como também o direito a um processo justo, eficaz e com uma duração razoável, (BRAZILEIRO, 2017). Inclusive, artigo 5º, em seu inciso LXXVIII, prevê, *in verbis*, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). De forma complementar Welsch esclarece:

A processualística moderna já supera a idéia (*sic*) de "prestação jurisdicional", preocupando-se com o sentido de tutela jurisdicional, e isso podemos observar em duas perspectivas: primeiramente, tutela como resposta do Estado às expectativas sociais e normativas; e, como proteção do indivíduo à lesão ou ameaça de lesão ao bem da vida, através do direito de ação. Nesse sentido, torna-se necessário conceber a idéia (*sic*) de processo como instrumento não apenas de realização do direito material, mas como instrumento da jurisdição. Além disso, a visão da sociedade como sociedade em crise/conflicto exige do legislador novas formas de minimizar o “necessário” tempo do processo, que é aquele mínimo imprescindível para que sejam respeitadas as demais garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da motivação dos atos processuais, entre outros (WELSCH, 2008, s.p.).

Pode-se dizer que o acesso à justiça é tido como o direito de ação, sendo este o direito invocar a tutela jurisdicional do Estado. (SILVA, 2010). Neste diapasão, para que se tenha a efetividade da tutela jurisdicional, faz-se necessário que o processo consiga pacificar o desentendimento presente naquela lide, seguindo os princípios e garantias constitucionais e processuais. Contudo, um dos maiores obstáculos para garantir a tutela jurisdicional é a morosidade do Poder Judiciário (BRAZILEIRO, 2017, s.p.).

Ademais, o direito de acesso à justiça pode ser qualificado como uma norma-princípio estruturante do Estado democrático de direito, consectário do monopólio estatal da solução de conflitos, da proibição de autodefesa e das exigências de paz e segurança jurídicas, classificação que já indica, à partida, a proteção constitucional reforçada do *cluster right* (GONTIJO, 2015, p. 17-18).

Considerando o monopólio da jurisdição presente no Brasil, derivado do sistema Inglês, faz-se imperioso que seja garantido a todos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, tendo como princípio basilar a inafastabilidade da jurisdição, presente no rol dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente, no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Maior, *in verbis*; “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, concretizando um direito essencial num Estado democrático de direito, sendo este o acesso à justiça (BRAZILEIRO, 2017, s.p.).

Desse modo, fica demonstrado que no sistema de jurisdição adotado no país, apenas o Judiciário poderá proferir uma decisão de cunho definitivo, não podendo esta função ser exercida pelo Poder Executivo ou pelo Poder legislativo, o que de pronto evidencia o monopólio jurisdicional existente (CAMPOS, 2003, s.p.). Assim, o Estado, com exclusividade, avoca para si o poder/dever para resolver os conflitos que possam existir entre particulares, e, até mesmo, os conflitos entre particulares e o próprio Estado. Desde que provocado, o Estado Juiz irá dizer qual, e, de que modo, deverá ser aplicado o direito. (CAMPOS, 2003, s.p.).

Neste sentido, os Juizados especiais cíveis Estaduais (Lei nº 9.099/95), Federais (Lei nº 10.259/01) e da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), quando criados, tiveram como objetivo a ampliação do acesso à justiça, de forma que a população pudesse buscar o que lhe é devido, trazendo para estas pessoas a aproximação do Poder Judiciário, desmitificando este poder e criando melhores e mais simples formas de acesso (MACHADO; CAMARGO. 2016, p. 770).

Nesse sentido, aduz Ferraz:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira [...]. Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos (FERRAZ, 2010, s.p.).

Em consonância com Ferraz (2010), faz-se necessário que o poder Judiciário consiga abarcar todos os tipos de ações, desde ações milionárias, até as “menores”, sem deixar de lado a acessibilidade e a rápida solução dos conflitos. Nos próximos tópicos deste trabalho será abordado o surgimento desta pretensão de uma justiça menos burocratizada, com ritos mais simples, regida por critérios próprios, deixando

o cidadão cada vez mais perto do efetivo acesso à justiça.

A INFLUÊNCIA ADVINDA DAS SMAL COURTS NORTE-AMERICANAS.

As *Small Claims Courts* originaram-se em Nova Iorque, no ano de 1934, tendo como escopo a redução do valor para se julgar uma ação. Contudo, no decorrer do tempo, este tipo de corte teve um grande aumento no seu campo de atuação, julgando cerca de setenta mil casos por ano, e ainda tendo extraordinários resultados conciliatórios (PISKE, 2006, s.p.). Esse tipo de resultado se deve ao trabalho bem feito dos árbitros, sendo estes, advogados, que se candidatavam voluntariamente e que eram selecionados para um determinado período. É interessante destacar que no modelo norte-americano de pequenas cortes, os advogados selecionados para atuarem como árbitros nada recebiam em termo de remuneração (TEIXEIRA, 1979, p. 125).

Essa corte é uma parte da corte cível da cidade, que integra o sistema judiciário, tendo como característica as audiências que sempre são realizadas a noite, podendo ter como objeto de demanda qualquer matéria cível, desde que o valor não ultrapasse o teto daquele juizado. Não sendo a presença de um advogado obrigatório para as partes. O litigante deve ser sempre pessoa física (PISKE, 2006, s.p.).

Como visto, se trata de um tribunal informal, pelo qual, mesmo sem advogado, as pessoas podem ingressar em juízo pleiteando indenizações, sendo que muitas dessas ações são casos de acidentes no trânsito, nas relações de vizinhança, entre outras. Esse rito é bem simplificado, tendo como base a informalidade e a oralidade, apenas indo para julgamento em rito comum, caso não tenha um resultado positivo na conciliação ou na arbitragem (PISKE, 2006, s.p.). Nesse sentido, Piquet Carneiro aduz que:

A própria disposição física do tribunal estimula as partes a se encaminharem ao árbitro. Na sala de audiência, onde se encontra o juiz-presidente instalado no bench, o ambiente é solene (sem prejuízo da informalidade do processo), e grande o número de pessoas. Em pequenas salas adjacentes, encontram-se os árbitros, sem plateia, os quais se sentam a mesma mesa que as partes. (CARNEIRO, 1985, p. 26-27)

Neste diapasão, ainda esclarece Teixeira:

Quanto ao procedimento, é bastante simplificado. Registrada a reivindicação na secretaria, convoca-se pelo correio a parte adversa. No dia designado, se acordarem as partes em que o feito seja apreciado e decidido por um dos árbitros da Corte, irão à presença desse já cientes de que não poderão recorrer. A decisão, em síntese, é comunicada pelo correio, dentro de três dias, para evitar tumulto. Se as partes não abrirem mão da possibilidade do recurso, o julgamento será pelo juiz togado (TEIXEIRA, 1979, p. 125).

Para se propor ação, faz-se necessário ser maior de 18 anos, caso contrário, o menor deverá ser representado pelos pais ou tutor. Pessoa jurídica não pode figurar no polo ativo da ação, porém, pode figurar no polo passivo, podendo ser representada por advogado, gerente diretor ou empregado. Importante ressaltar que com base nestes detalhes observados, as *Smal Courts* serviram de inspiração para o estabelecimento dos juzizados especiais na justiça brasileira, haja vista que a lógica de funcionamento e os objetivos são bem similares.

O JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS E A POLARIZAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

Preambularmente, quando se trata sobre Juizados Especiais Cíveis, vale destacar que todo este processo para uma maior efetividade ao acesso ao Judiciário surgiu através dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul no ano de 1982, que, de forma posterior, passou pelo crivo da Lei 7.244/1984, que regulava os Juizados de Pequenas Causas (CLIVATI, 2006, p. 12).

Por volta da década de 1970, a estrutura judiciária não condizia mais com sua demanda, deixando os cidadãos com grandes dificuldades para alcançar o acesso ao judiciário, pois, o sistema não alcançava uma celeridade e eficácia necessária. Diante destes problemas, ficava evidente que qualquer um do povo que buscasse o Judiciário para conseguir a resolução de sua lide, de forma pronta e eficaz, diante daquela estrutura, não iria atingi-la. Assim, doutrinadores e juristas passaram a defender a criação de Juizados de Pequenas Causas, com base em modelos de outros países, como o citado exemplo norte americano. (GALVÃO, 2010, p. 06).

Os Juizados especiais não foram as primeiras medidas criadas para a efetivação do acesso à justiça no país. Como dito, esta premissa partiu do Estado do Rio Grande do Sul, vindo a implementar, de forma inovadora, em 1982, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para resolução dos pequenos conflitos, demonstrando dessa forma a preocupação por uma justiça abrangente, que abarcasse todos os cidadãos (CLIVATI, 2006, p. 46). Nesse sentido, aduz Álvaro de Sousa:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesses mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça. (SOUSA, 2004, p. 53).

Essas ações de menor valor passaram a ter cada vez mais atenção, efetividade e resultados positivos o que incentivou Judiciário trabalhar na criação de um novo tipo de procedimento, no qual as demandas seriam tratadas e atendidas de forma mais célere, destinada a garantir melhor acesso à população e cujo valor econômico das causas fosse mais baixo, assim, se deu a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, através da Lei. Nº 7.244, em novembro de 1984, fazendo parte da justiça ordinária, cujo compromisso era julgar discussões, litígios pequenos, podendo o autor optar pelo julgamento, ficando disciplinado no art. 1º⁵ do ordenamento supra (CLIVATI, 2006, p. 46-47). Neste diapasão, acrescenta Watanabe:

No Brasil, com a edição da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispendo sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas, foram definidas como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do objeto e condenação em dinheiro e entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. (WATANABE, 1985, p. 02-03).

⁵Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Ainda neste sentido, Galvão expõe o seguinte:

A iniciativa deu espaço à criação da Lei 7.244 de 1984 pelo Congresso Nacional, que regula a competência dos juizados para o julgamento das pequenas causas, sendo tal sistema implementado em todos os Estados. Permitia-se o acesso ao poder judiciário de boa parte da sociedade de forma célere e, principalmente, com baixos custos, atendendo assim a sua finalidade de dar acesso à justiça. Tal legislação se tornou o embrião da criação dos juizados especiais cíveis, que julgariam as pequenas causas. (GALVÃO, 2010, p. 06).

A Lei, ora em comento, combinou dois regimes primários para resolução de conflitos, sendo eles a conciliação e a arbitragem, ainda definindo causas de pequeno valor como aqueles que não ultrapassassem o teto de 20 salários mínimos, tendo por objeto a condenação de forma pecuniária, com a entrega de coisa certa móvel “ou cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (art. 3º)” (ABREU, s.d., p. 13).

O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

A preocupação com o acesso ao judiciário não foi deixada de lado pelo legislador constituinte de 1988, que inseriu na Carta Magna, no artigo 98, I, a criação de Juizados Especiais pela União, Distrito Federal e territórios, e pelos Estados, estando presente juízes leigos e togados, sendo estes competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas com menor complexidade. Atualmente, o §1º do supramencionado artigo, prevê a criação de Juizados Federais (LEWANDOWSKI, 2015, p. 10).

Vale lembrar que mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 já existia a Lei nº 7.244/1984, que tratava sobre os Juizados de Pequenas Causas, sendo posteriormente revogada pela lei nº9099/95, possibilitando a criação dos juizados cíveis e criminais pelos entes federados mencionados. Porém, mesmo tendo previsão legal, não houve a criação de Juizados Federais de forma concomitante com os juizados especiais (LEWANDOWSKI, 2015, p. 10).

A Lei nº 10.259/2001 previu a criação de Juizados Especiais Federais, enquanto a Lei nº 12.153/2009, institui e regula seu procedimento, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (LEWANDOWSKI, 2015, p. 11). Em resumo, pode-se observar que existem no país vários tipos de juizados especiais, existindo quatro leis que versam sobre o rito processual dos juizados especiais cíveis, são elas: a Lei n. 9.099/1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; a Lei n. 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios; e o Código de Processo Civil, que incidirá de forma subsidiária sobre todas as leis supra (LEWANDOWSKI, 2015, p. 11).

Em 2004, o legislador constituinte, observando a realidade no país, editou a emenda constitucional nº 45, acrescentando ao artigo 5º da Carta Maior, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, de modo a ampliar o efetivo acesso ao poder judiciário (GALVÃO, 2010, p. 7-8). Este princípio se tornou um dos mais importantes na estrutura do poder

judiciário, após ter sido incluído no rol do artigo 5º da CF/88, devendo ser respeitado no rito comum e ainda estando instituído no artigo 2º da Lei 9.099/95 (GALVÃO, 2010, p. 7-8). Neste diapasão, Marcelo Novelino assevera:

Esse princípio, apesar de dirigido também ao juiz, tem como principal destinatário o legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual com o escopo de assegurar uma razoável duração ao processo. A reforma de estatutos processuais com esta finalidade representa um fenômeno universal. (NOVELINO, 2008, p. 345).

Ao arquitetar a Lei 9.099/95, o legislador definiu os Juizados Especiais como sendo um “órgão da justiça ordinária”, porém em concordância entre os doutrinadores e o legislador, fica claro que independente de algum conceito, os juizados vieram para garantir uma Justiça célere, eficaz e acessível. (CLIVATI, 2006, p. 53).

Os Juizados Especiais têm como base os princípios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, que serão vistos adiante. Neste momento, vale ressaltar que princípios não servem apenas para interpretação, outrossim são normas “que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se de forma cogente a todos os casos concretos” (PORTANOVA, 1997, p. 14), fazendo-se necessários que sejam utilizados mesmo quando estiver ocorrendo conflito merecendo destaque a sua utilização quando há a aplicação no caso concreto (CATALAN, s.d., p. 06).

O legislador, ao criar a Lei dos Juizados Especiais, teve cautela ao dispor sobre os princípios, positivando os comandos que regem e orientam o processo, sempre devendo ser respeitados, para que haja uma harmonia processual e mesmo sem mencionar sobre o devido processo legal, este sempre deve ser observado (CATALAN, s.d., p. 06-07), tendo em vista que “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da Justiça no caso concreto” (PORTANOVA, 1997, p. 48).

Os princípios que norteiam os Juizados Especiais, estão previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, sendo estes: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, sempre que possível, deve-se buscar a conciliação e a transação, como dispõe a lei supra. Adiante, será analisado cada princípio (ANDRADE, 2013, s.p.).

Partindo do princípio da oralidade, deve-se saber que o processo não será totalmente escrito, e nem totalmente oral, devendo ser utilizado os dois métodos citados, porém a oralidade se faz mais presente neste tipo de procedimento, evitando assim a lentidão que existe num rito ordinário. Mesmo que muitos dos atos sejam orais, o procedimento não dispensará a forma escrita para os registros, tais como: documentação, recursos, contestações, etc. (ANDRADE, 2013, s.p.). Seguindo no princípio da simplicidade, este vem estabelecer que o processo deverá ser o mais simples possível, já que não exige aquela complexidade encontrada na justiça ordinária, como por exemplo a utilização de prova pericial no procedimento do JEC (ANDRADE, 2013, s.p.).

O princípio da informalidade muda a forma de propor uma ação na justiça, afinal, a parte que está se sentindo lesada poderá narrar seu caso ao atendente judiciário, e este reduzirá a termo, após lavrado, será marcada a audiência de conciliação. Restando esta infrutífera, será designado uma audiência com um juiz togado, que após tomará sua decisão tendo por base os fatos narrados (ANDRADE, 2013, s.p.).

Observando o princípio da celeridade, tem-se a possibilidade de prestar de forma tempestiva a justiça, contudo, sem prejudicar os atos processuais. Este foi o princípio que deu início aos Juizados Especiais, já que à época se buscava uma justiça menos burocratizada, desta forma, menos morosa que a justiça comum. Por último, a economia processual, visa o máximo de resultado, com o mínimo de esforço, para aquele que a busca, aproveitando todos os atos que emanarem durante o processo (ANDRADE, 2013, s.p.).

A Lei 9.099/95, veio para proporcionar uma justiça mais célere/ágil, menos burocrática, informal, de forma a facilitar o seu alcance a todos os cidadãos (MARTINS, s.d., p. 20). A lei supra, definiu a Competência em seu terceiro artigo, utilizando critérios de valor, matéria e condição financeira da parte, incidindo em causas de menor complexidade e até 40 salários mínimos (CLIVATI, 2006, p. 64).

Incluem-se no rol da competência do juizado, as causas que não excedam 40 salários mínimos, podendo se referir a questões de trânsito, ações possessórias, de despejo, consumo, juros excessivos entre outras, sempre respeitando o limite imposto no art. 3º da lei 9.099/95⁶(ANDRADE, 2013, s.p.).

Costa, ainda, aduz o seguinte:

Destarte, é possível concluir que o critério do legislador ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais foi não só em razão do valor da causa mas, também, em razão da matéria, não limitando, neste caso, o valor de alçada como pressuposto para a propositura da ação perante os Juizados Especiais. Encontram-se também no elenco de competência dos Juizados Especiais as ações de despejo para uso próprio. Note-se que, neste caso, também não há limitação quanto ao valor da causa, sendo a competência, também, determinada em razão da matéria. (COSTA, s.d., p. 20)

Contudo, foi excluído da Competência dos Juizados, a relação processual, do preso, do incapaz, das pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, como bem trata o artigo oitavo da lei 9.099/95. Ficando ainda fora desse rol, as ações com matéria alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e ainda as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, conforme consta no §2º do artigo terceiro da lei em comento. Dessa forma, nota-se que apenas as pessoas físicas capazes e as microempresas poderão ingressar em juízo pelo Juizado, não podendo assim, as pessoas jurídicas figurar no polo ativo pelo rito sumaríssimo, outrossim, apenas no polo passivo da relação processual (CLIVATI, 2006, p. 64).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei. § 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito

O acesso à justiça pressupõe uma justiça eficaz, onde os que precisam dela conseguem acesso e soluções de forma célere, ou seja, uma justiça capaz de lidar com as mudanças constantes da sociedade. Com o intuito de melhorar a relação entre a sociedade, processos e o Judiciário, tornando este menos moroso, e com seus ritos mais simplificados, efetivando assim a garantia de acesso à justiça disposto na Constituição da República de 1988, foi criado através da lei 9.099/95 os Juizados Especiais, trabalhando em conjunto com a justiça ordinária e com critérios norteadores únicos como os da, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, facilitando o ingresso ao judiciário pelo povo comum, pelo qual, cumprido os requisitos estabelecidos na lei supra, qualquer pessoa poderá figurar em juízo.

Tais inovações no ordenamento jurídico brasileiro tiveram forte influência de experiências semelhantes e positivas utilizadas em outros sistemas jurídicos pelo mundo, mais notadamente o sistema americano, como mencionado no decorrer deste texto. Representam um importante avanço no que condiz com a aproximação do Estado Juiz com as pequenas necessidades e conflitos sociais. Apesar de ser uma iniciativa frutífera, os juizados especiais convivem com os mesmos desafios que têm a justiça comum, o risco de morosidade e acúmulo de processos devido à grande demanda de ações que já correm nesta seara.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. Juizados Especiais. **Uma Experiência brasileira de Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/juizado_espe_experiencia_pedro_abreu.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ANDRADE, Priscilla Guimarães. O acesso á justiça: a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis. *In: Jurisway*: portal eletrônico de informações, 08 ago. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11523>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984**. Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. O direito fundamental ao acesso à justiça. *in: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 02 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57779&seo=1>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Análise da estruturação do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. *In: WATANABE, Kazuo (org.). Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

MACHADO, Edinilson Donisete; CAMARGO, Daniel Marques de. Direito Fundamental de Acesso a Justiça nos Juizados Especiais Cíveis: Litigiosidade Contida, Controlada ou Exacerbada? *In: Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 769-788, jul.-dez. 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1494/pdf_1>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os juizados especiais cíveis como instrumento de acesso à justiça**. 99f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

COSTA, Kalleo Castilho. Ação popular e Ação civil pública. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 90, jul. 2011 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888>. Acesso em: 09 mar. 2018

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GALVÃO, Tiago da Fontoura. **Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis**. 27f. Artigo Científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Palavra do Presidente. *In: Revista CNJ*, Brasília, v. 1, dez. 2015, p. 4-5. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/1e1621f54a699dc3746f7a86160a2c77.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Yanna Deiany Ferreira da Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027370.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.53.

WATANABE, Kazuo et al. **Juizado Especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

TEIXEIRA, SALVIO DE FIGUEIREDO. **Considerações e Reflexões Sobre o Direito Norte-Americano**. Disponível em:
<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/837/782>>.
Acesso em: 30 out. 2018.